# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001567-10.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: SAMUEL ALVES PEREIRA
Requerido: Geap Autogestão Em Saúde

**SAMUEL** ALVES **PEREIRA GEAP** ajuizou ação contra AUTOGESTÃO EM SAÚDE, pedindo que a ré seja instada à promover o reembolso das despesas médicas por ele suportadas, bem como condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, em suma, que diante do agravamento do seu estado de saúde teria de ser submetido a uma intervenção cirúrgica para tratamento da Hérnia Inguinal, a qual seria realizada nas dependências da Unimed São Carlos, haja vista a parceria existente entre a ré e a cooperativa médica. Entretanto, na véspera da cirurgia, recebeu a informação de que o procedimento não poderia ser realizado, pois a ré cancelara a autorização expedida em seu favor. Por conta disso, teve que arcar com todos os gastos decorrentes da cirurgia, despendendo, para tanto, a quantia de R\$ 3.740,00.

Citada, a ré apresentou defesa, aduzindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de requerimento administrativo do autor solicitando o reembolso da quantia paga e a inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos o dever da ré de reembolsar ao autor toda quantia por ele despendida em razão da cirurgia para tratamento da Hérnia Inguinal. O fato de não ter havido prévio requerimento administrativo solicitando a repetição da quantia paga não altera o deslinde desta ação, haja vista o direito constitucional assegurado ao autor de pleitear a tutela jurisdicional.

Ademais, o autor encaminhou mensagem eletrônica para a ré pleiteando o reembolso (fl. 44), mas não obteve resposta em prazo razoável. Consigna-se que não há nenhum elemento probatório indicando que o autor encaminhou o e-mail para endereço

# PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

eletrônico inexistente ou diverso daquele que deveria ser enviado.

Assim, diante dos documentos juntados às fls. 36/44 e da falta de impugnação na contestação acerca dos valores e serviços neles descritos, de rigor a condenação da ré à restituir para o autor a quantia pleiteada na exordial.

O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

É certo que o autor suportou algum aborrecimento em razão da negativa de cobertura apresentada pela ré, contudo tal fato não lhe trouxe nenhuma consequência prejudicial, pois a cirurgia foi realizada na data estipulada. Nesse sentido, tem-se que a questão ora analisada se restringe ao âmbito exclusivamente patrimonial, longe de causar algum ofensa aos direitos da personalidade do autor.

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SEGURO SAÚDE. Despesas médicas. Limitação de reembolso de honorários médicos. Hipótese em que houve parcial devolução dos valores pagos pelo segurado. Validade. Previsão contratual expressa. Cláusula redigida de forma clara. Dever de informação atendido. Regularidade do reembolso parcial. DANO MORAL. Nem toda recusa de cobertura contratual tem o condão de causar dano moral. Discussão meramente patrimonial, posterior à cirurgia cardíaca. Lesão a direito da personalidade não configurada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 1022379-55.2013.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 26/02/2014).

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** para condenar a ré a restituir para o autor a quantia de R\$ 3.740,00, com correção monetária a partir de cada desembolso

### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

e juros moratórios contados desde a citação.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Responderá a ré pelo pagamento dos honorários advocatícios do autor fixados em 15% do pequeno valor resultante da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré fixados em 10% do valor atualizado do qual decaiu (a base de cálculo corresponde ao proveito econômico obtido com a defesa, ou seja, a diferença entre o valor atualizado do pedido e o valor atualizado obtido).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA